

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 198/2019**

Auto de Infração nº: 73729/2017

Processo CAP nº: 499851/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2017-00000144

Data: 16/11/2017

Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 86, anexo III, código 301.

**Autuado:**

João José Carassato

**CNPJ / CPF:**

263.003.118-72

**Município da infração:** João Pinheiro/MG

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR   | MASP      | ASSINATURA   |
|---|-----------|--|
| Rafael Vilela de Moura<br>Gestor Ambiental com formação jurídica        | 1364162-6 | <br>Rafael Vilela de Moura<br>Gestor Ambiental<br>MASP 1.364.162-6                           |
| Renata Alves dos Santos<br>Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração  | 1364404-2 | <br>Renata Alves dos Santos<br>Coordenadora do Núcleo de Infração                            |
| Sérgio Nascimento Moreira<br>Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1138311-4 | <br>Sérgio Nascimento Moreira<br>Gestor Ambiental<br>MASP 1.388.349                          |
| Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4 | <br>Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual<br>Masp 11383114 |

**1. RELATÓRIO**

Em 16 de novembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73729/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 25.118,40, apreensão de bens e suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 86, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

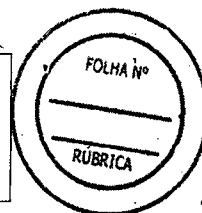
O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

**1.1. Nulidade do Auto de Infração:**

- A decisão que analisou a defesa carece de fundamentação, falta motivação.
- O agente autuante não delimitou a área desmatada através de coordenadas geográficas, o que impossibilita saber se de fato houve desmate de vegetação além do que foi permitido no referido DAIA, violando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**1.2. Em 03/09/2012 foi requerida junto ao órgão competente autorização para desmatamento, sendo deferido, por meio do DAIA nº 0021293-D, com vencimento em 05/06/2014. Tendo sido produzidos no prazo do DAIA apenas 198 mdc de carvão. Em 2016, empilhou toda a lenha para conferência do volume, antes de iniciar processo de aproveitamento de material lenhoso, quando sofreu a autuação em análise.**

- Em dezembro de 2015 a área já estava desmatada, acontecia apenas a juntada de lenha para montar o referido processo, formalizado em 20/11/2017 (nº 07020001525/17), conforme imagens colacionadas na peça de recurso.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

#### – Da Decisão que Manteve as Penalidades

A recorrente alega nulidade da decisão que manteve as penalidades por falta de motivação.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se que a notificação enviada ao autuado, por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 5140/2018, comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único Defesa.

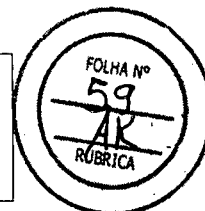
Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 1527/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

#### – Da alegação de Delimitação da Área

Não está apta a descaracterizar o presente Auto de Infração a alegação do recorrente de que a ausência de delimitação da área desmatada por coordenadas geográficas acarreta a nulidade do Auto de Infração.

O recorrente foi autuado pela infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Tal norma não exige, para caracterização da irregularidade, que sejam descritas no Auto de infração as coordenadas geográficas das respectivas infrações.



Embora o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não ter exigido, o Auto de Infração traz, no seu corpo, o campo correspondente à apenas um ponto de coordenadas geográficas referente à infração.

Assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, verifica-se que o Auto de Infração nº 73729/2017 foi devidamente preenchido com a descrição das coordenadas geográficas concernentes ao local da infração, observando estritamente as normas ambientais em vigência.

Ademais, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância devido processo legal.

Vale consignar que após vistoria no empreendimento pela PMMG, o Auto de Infração foi devidamente preenchido com a caracterização da infração constatada, e, fundamentado no Boletim de Ocorrência nº M5294-2017-00000144, inclusive com relatório fotográfico, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o direito de defesa ou recurso do autuado.

Importante ressaltar que o Auto de Infração em análise possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2.2 Da Caracterização da Infração

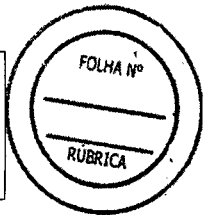
O recorrente alega que possui autorização para desmatamento por meio do DAIA nº 0021293-D, que produziu 198 mdc de carvão e, em 2016, empilhou toda a lenha para conferência do volume, antes de iniciar processo de aproveitamento de material lenhoso, formalizado em 20/11/2017, quando sofreu a autuação em análise. Em dezembro de 2015 a área já estava desmatada, acontecia apenas a juntada de lenha para montar o referido processo.

No entanto, a alegação de que o material lenhoso encontrado se refere a um desmate anterior e autorizado não pode prosperar, vez que a supressão constatada se refere evento posterior à validade do DAIA nº 0021293-D, conforme consta no Boletim de Ocorrência, e, portanto, não autorizada.

Verifica-se que o referido DAIA nº 0021293-D foi emitido nos autos do processo nº 07020001016/17 e autorizou a supressão de 100 hectares de vegetação nativa em 03/09/2012, com validade até 05/06/2014, data esta limite para o recorrente fazer a intervenção ambiental.

Nesse sentido, ressalta-se que após 05/06/2014 o recorrente não estava autorizado a fazer intervenção ambiental, considerando ainda que não houve pedido de prorrogação do prazo de validade do DAIA. Deste modo, para realizar intervenção ambiental após esta data, fazia-se necessário nova autorização do órgão ambiental competente.

Não obstante, a fiscalização realizada pela PMMG utilizou de monitoramento contínuo em junho de 2017 e vistoria no empreendimento efetivada em 16/11/2017, conforme consta no Boletim de Ocorrência, inclusive com relatório fotográfico, e constatou o desmate de 40 (quarenta) hectares de vegetação nativa com tipologia de cerrado, em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente, e apreendeu 1008 estéreos de lenha nativa (equivalente à 672 m<sup>3</sup>), conforme consta no Auto de Infração, o que caracteriza a infração prevista no art. 86, anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece:



**Código 301:** "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental".

Importante frisar que o supracitado monitoramento contínuo utilizado pela PMMG foi realizado pela Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação da Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do Instituto Estadual de Florestas – IEF, utilizando-se de imagens de cenas temporais do Satélite Sentinel.

Destaca-se que as imagens apresentadas no corpo da peça do recurso não possuem uma análise de cunho técnico-científico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Ademais, tais imagens não permitem identificar que o desmate de 40 ha no presente caso ocorreu até 05/06/2014 e não podem prevalecer diante do supracitado monitoramento contínuo realizado pela Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação do IEF.

Isto posto, o desmate de 40 ha foi constatado em junho de 2017, sendo muito posterior ao prazo final de validade do DAIA nº 0021293-D (05/06/2014) e, portanto, referido DAIA não autoriza o citado desmate.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o recorrente não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Consigna-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

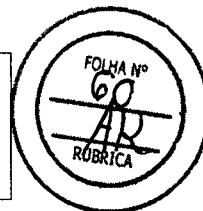
Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."*

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao autuado.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidade aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.

